



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-8

Processo nº : 13609.000125/2001-21
Recurso nº : 128876 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – Ex.: 1997
Embargante : FAZENDA NACIONAL
Embargada : SÉTIMA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE
CONTRIBUINTES
Interessada : GESTIL S.A.
Sessão de : 27 de fevereiro de 2003
Acórdão nº : 107-07.010

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NORMAS PROCESSUAIS. AÇÃO JUDICIAL E ADMINISTRATIVA CONCOMITANTES – IMPOSSIBILIDADE. A busca da tutela jurisdicional, antes ou depois do lançamento “ex-offício, enseja renúncia ao litígio administrativo impedindo a apreciação das razões de mérito, por parte da autoridade administrativa, tomando-se definitiva a exigência tributária nesta esfera. Recurso não conhecido. MULTA DE OFÍCIO - DISCUSSÃO JUDICIAL - NÃO CABIMENTO – Não é cabível a aplicação de multa de ofício em lançamento destinado a evitar a decadência de crédito tributário objeto de ação judicial favorecida com a medida liminar, ainda que posteriormente cassada, quando não decorridos 30 dias após a data da publicação da decisão judicial definitiva que considerar devido o tributo ou contribuição.

JUROS MORATÓRIOS CALCULADOS COM BASE NA TAXA SELIC - INCONSTITUCIONALIDADE – A Lei nº 9.065/95, que estabelece a aplicação de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC para os débitos tributários não pagos até o vencimento, está legitimamente inserida no ordenamento jurídico nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interpostos pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos para re-ratificar o acórdão 107-06702, de 10 de julho de 2002, para eliminar a dúvida em relação ao afastamento da multa de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


LUIZ MARTINS VALERO
RELATOR

Processo nº : 13609.000125/2001-21
Acórdão nº : 107-07.010

FORMALIZADO EM: 24 MAR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO QUEIROZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, NEICYR DE ALMEIDA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



Processo nº : 13609.000125/2001-21
Acórdão nº : 107-07.010

Recurso nº : 128876
Recorrente : GESTIL S.A.

RELATÓRIO

GESTIL S.A. recorre a este Colegiado pretendendo a reforma da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte - MG que, ao não conhecer do recurso, na parte da matéria que foi submetida pela empresa ao poder judiciário, manteve a multa de ofício lançada e os juros de mora incluídos no Auto de Infração.

Trata-se de exigência suplementar de Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL, por ter a fiscalização constatado que a empresa não observou o limite de redução da base de cálculo da CSLL, em, no máximo, 30% na compensação de bases negativas de períodos anteriores.

A decisão recorrida está assim ementada:

NORMAS PROCESSUAIS - CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL - *A propositura de ação judicial, antes ou após o procedimento fiscal de lançamento, com o mesmo objeto, implica renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito pela autoridade administrativa a quem caberia o julgamento.*

JUROS DE MORA - *O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante de sua falta, calculados à taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos da legislação em vigor.*

MULTA DE OFÍCIO - *No caso de lançamento de ofício, o autuado está sujeito ao pagamento de multa sobre os valores do tributo e contribuições devidos, nos percentuais definidos na legislação de regência.*

A decisão de primeiro grau foi-lhe cientificada em 07.11.2001, tendo sido protocolado o recurso em 07.12.2001.

Processo nº : 13609.000125/2001-21
Acórdão nº : 107-07.010

Consta Contrato de Fiança prestada pela SOEICOM S/A em substituição ao depósito legal em garantia do recurso.

Sua razões de recurso podem ser assim resumidas:

1) Alega cerceamento do seu constitucional direito de defesa a não apreciação do mérito em relação ao não obedecimento da "trava" de 30% (trinta por cento) na redução do lucro real pela compensação de prejuízos fiscais;

2) Pleiteia nulidade do lançamento por ter sido feito quando a compensação integral de prejuízos fiscais deu-se sob a proteção de liminar obtida judicialmente, suspenso, portanto o crédito tributário;

É o Relatório.



Processo nº : 13609.000125/2001-21
Acórdão nº : 107-07.010

VOTO

Conselheiro LUIZ MARTINS VALERO, Relator.

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos legais. Dele tomo conhecimento.

Não acolho a preliminar de nulidade do lançamento por ter sido efetuado sobre tema ainda pendente de decisão final do poder judiciário.

O art. 63 da Lei nº 9.430/96 autoriza o fisco a constituir as exigências tributárias sob litígio judicial, com vista à prevenir a decadência do seu direito de lançar. Ademais, não estava em vigor à época do lançamento qualquer determinação judicial no sentido de que a administração se abstinhasse de tal ato. Nem poderia. A atividade do lançamento é vinculada e obrigatória.

Não restam dúvidas de que a recorrente levou a questão de mérito do presente processo à apreciação do poder judiciário.

A segurança inicialmente obtida, por liminar, foi posteriormente cassada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Não há notícia de trânsito em julgado.

É bem verdade que esse Conselho já examinou tema semelhante, com algumas decisões favoráveis ao contribuinte, inclusive desta Câmara.

Mas a busca da tutela judicial, como bem salientou o julgador de primeira instância, face à independência dos poderes, tira do julgador administrativo a possibilidade de examinar questões de mérito idênticas, trazidas com as impugnações e recursos.

Não há cerceamento do direito de defesa. A recorrente escolheu sua estratégia e optou por iniciá-la pelo poder judiciário.



Processo nº : 13609.000125/2001-21
Acórdão nº : 107-07.010

Não conhecido o recurso na parte da matéria sob a tutela do poder judiciário, é de se aplicar a disposição do art. 63 da Lei nº 9.430/96, especialmente o seu parágrafo 2º, para afastar a incidência da multa de ofício. Referido artigo está assim redigido:

Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício.

(...)

“§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.”

Ora, o lançamento questionado visou a prevenção da decadência, eis que a sorte da lide está submetida a decisão soberana e definitiva do poder judiciário.

Abstraindo-me de considerações maiores sobre o sentido da locução “houver sido”, o fato é que a redação do parágrafo 2º não deixa margem a dúvidas de que, até 30 dias após a publicação da decisão judicial que considerar o tributo devido, a incidência é de multa de mora. É essa multa que foi interrompida quando da concessão da liminar.

Assim, não cabe aplicação da multa de ofício, pois essa penalidade só pode incidir nas hipóteses listadas no art. 44 da Lei nº. 9.430/96, ou seja, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, situações que só poderão ser confirmadas pelo poder judiciário quando decidir o mérito da matéria que lhe foi submetida. Enquanto isso não ocorrer não há infração a ser punida com multa de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 27 de fevereiro de 2003.


LUIZ MARTINS VALERO